

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

Ivan Hasenclever de Lima Borges*

Resumo: O presente trabalho tem como tema principal analisar a possibilidade de utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos no instituto da recuperação judicial das empresas. Serão expostos os conceitos dos institutos da mediação e da conciliação, bem como sua eficácia, considerando-se todos os envolvidos em um processo de recuperação judicial. A técnica utilizada é a documental e bibliográfica, com uma conclusão lógica sobre o tema.

Palavras-chave: recuperação judicial; métodos alternativos de resolução de conflitos; viabilidade e desafios.

*Graduado em direito pela UFMG. Pós-graduando em Direito de Empresa com ênfase em Recuperação Judicial pela EJEJ. Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais
e-mail: ihborges@gmail.com

1. Introdução

Desde os primórdios até hoje em dia o ser humano vive em sociedade. E talvez um dos maiores desafios do ser humano desde quando surgiram as primeiras concepções do convívio social seja a manutenção da paz na vida em sociedade, o que reclama a busca por maneiras de formar uma relação onde seja possível estabelecer o equilíbrio entre os indivíduos.

A história da sociedade é, assim, marcada pelo conflito e, de certa forma, tal ocorrência não acarretou o fim da maioria das sociedades, vale dizer, mesmo com o aparecimento de inúmeros casos de desordem social que, de modo mais extremo, chegaram até mesmo a guerras que duraram anos, o ser humano persiste evoluindo em conhecimento, sabedoria e no inter-relacionamento social, o que nos leva a pensar que, embora comumente associado a resultados negativos e destrutivos, o conflito é modernamente entendido como um fator essencial de desenvolvimento humano e institucional, desde que identificado, compreendido e gerido de forma construtiva.

Corroborando este entendimento Carlos Eduardo Vasconcelos, para quem a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprenderam a lidar com o conflito, que, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo (2017, p.24).

Após a organização da sociedade para a forma como a conhecemos, o Poder Judiciário, entendido como instrumento estatal de pacificação social e como regra e base para a resolução de embates, enfrenta desafios cada vez mais complicados, oriundos, exatamente, da crescente complexidade das demandas sociais contemporâneas, dos obstáculos administrativos e financeiros, do distanciamento dos debates e aspirações da sociedade, além da burocratização excessiva do sistema judicial e da cultura de judicialização dos conflitos sociais.

As indesejáveis consequências são notórias: morosidade, alto custo, ausência de efetividade e de qualidade da prestação jurisdicional, insegurança jurídica e insatisfação das partes. Além disso, o formato essencialmente competitivo e reativo do processo judicial desencoraja o diálogo, desgasta os

relacionamentos e representa elevados custos psicológicos e relacionais para os seres humanos e empresas.

Não é novidade que as grandes crises econômicas, originadas por diversos fatores, provocam conflitos que são decorrentes da pressão do mercado e que obrigam conseqüentemente as empresas a se adaptarem às novas realidades. Referidas mudanças podem causar em reestruturações profundas dentro de uma sociedade empresária, levando-a a passar por momentos indesejáveis e complexos, que podem acabar saindo do controle da administração da empresa, gerando apreensão tanto para os sócios e administradores quanto para todos que de alguma forma dela dependem, o que, por óbvio, gera um terreno fértil para o surgimento de conflitos.

Nesses momentos de crise dentro de uma organização empresarial, os conflitos costumam ter resultados desastrosos, em especial em razão da insegurança e instabilidade que criam no ambiente empresarial, podendo acarretar perda do controle da administração e da organização da empresa, impossibilitando que haja a continuidade de uma gestão eficiente.

A consequência mais perceptível dessa ausência de gestão eficiente em um momento de crise financeira é a dificuldade de administração dos seus créditos e débitos, o que pode acarretar, tanto pelos credores que não conseguem enxergar alternativas viáveis na resolução do seu conflito, quanto por empregados e colaboradores que também não vislumbram soluções administrativas possíveis de mitigar sua demanda, na procura da justiça para a tentativa da resolução dessa desordem instalada.

Uma vez verificado que a única saída é o pedido de recuperação judicial da empresa em dificuldade financeira, é na Lei 11.101 de 2005 que se encontra a solução para o conflito instalado.

Referida norma se insere no ordenamento jurídico brasileiro como regulamentadora dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, disciplinando, ainda, novas disposições acerca da falência do empresário e das sociedades empresárias, trazendo grandes mudanças no cenário legislativo aplicável às referidas espécies, em especial por prever maiores benefícios e soluções mais propícias para as empresas, como a realização de operações de crédito e a preservação de empregos, bem como disponho sobre mecanismos capazes de desburocratizar a venda de ativos da empresa em insolvência financeira.

Contudo, o maior problema em relação à ação judicial que tem por objetivo a recuperação judicial da empresa é a grande quantidade de processos judicializados que buscam a resolução desse conflito instalado, o que acarreta a demora na apreciação dos pedidos contidos na peça de ingresso, trazendo, via de regra, um aumento no prejuízo da administração e gestão da empresa, com repercussões negativas no fluxo do caixa da empresa que já se encontra em dificuldade financeira, bem como na geração e manutenção dos empregos diretos e indiretos.

Exatamente em razão das consequências acima descritas, houve a promoção da utilização de mecanismos extrajudiciais na tentativa de buscar solucionar as controvérsias de forma mais eficiente, informal e célere, denominados Métodos Adequados de Solução de Conflitos – MASC ou, na expressão em inglês, *ADR – Alternative Dispute Resolution*.

Os MASC são uma vasta gama de mecanismos de resolução de litígios que compartilham alguns traços em comum: são informais, voluntários, permitem o tratamento sigiloso do conflito e favorecem a autodeterminação. As modalidades mais difundidas são arbitragem, mediação, conciliação e negociação.

Especialmente no meio empresarial, observa-se uma crescente busca pela utilização destes métodos alternativos de solução de conflitos, uma vez que as organizações têm percebido que a prevenção e a gestão positiva dos conflitos são determinantes para o desenvolvimento e a eficiência dos negócios, pois possibilitam a considerável redução de custos, a economia de tempo e a obtenção de soluções mais satisfatórias, criativas e duráveis aos conflitos de interesses.

Algumas empresas vão além da utilização aleatória e eventual destes mecanismos e buscam integrar sistematicamente os MASC na rotina dos seus negócios, implementando processos e práticas não apenas para resolução positiva do conflito, mas para a construção de uma cultura empresarial de viés preventivo. Este fenômeno denomina-se Sistema de Manejo de Conflitos e tem se tornado uma peça fundamental das estratégias de desenvolvimento organizacional.

Referidos métodos são analisados, atualmente, sob o prisma da justiça multiportas (*Multidoor Courthouse*), em que o Judiciário seria um centro de

resolução de conflitos, permitindo a utilização de diferentes formas e procedimentos, além do processo judicial, para se colocar um fim à lide.

A empresa é um ambiente naturalmente complexo e interpessoal, com múltiplas inter-relações decorrentes da atividade profissional e das afinidades pessoais e/ou sociais de cada um de seus participantes. Trata-se, portanto, de uma fonte inesgotável de conflitos das mais variadas espécies, incluindo-se desavenças internas e externas.

As divergências criam oportunidades de mudanças, estimulam a inovação e a criatividade ao permitirem que as pessoas (i) sejam forçadas a buscar novas abordagens (ii) articulem e evidenciem os seus pontos de vista distintos; (iii) utilizem os diferentes estilos e experiências em prol da organização; (iv) busquem soluções alternativas para um problema; (v) se tornem mais próximas umas das outras; (vi) melhorem sua performance individual e coletiva e (vii) detectem problemas que necessitam ser corrigidos.

O contexto contemporâneo fomentou a utilização de mecanismos extrajudiciais para o tratamento de conflitos, caracterizados pela autonomia, informalidade, flexibilidade e celeridade. Tais métodos possibilitam o diálogo construtivo, a valorização das singularidades das partes, a identificação do contexto relacional, o tratamento positivo e colaborativo do conflito.

Especificamente no âmbito da recuperação judicial, a mediação e a conciliação são os principais métodos alternativos da resolução de conflitos, em razão da possibilidade de uma maior celeridade dos litígios, uma vez que propiciam, via de regra, soluções mais equânimes, já que elaboradas pelas próprias partes, trazendo uma percepção de empoderamento dos atores processuais.

A Lei 11.101 de 2005 não dispõe sobre esses meios alternativos de resolução de conflitos. Tais meios alternativos se encontram inseridos formalmente em nosso ordenamento jurídico, no âmbito da recuperação judicial, pela Lei 14.112 de 2020, que se trata de atualização legislativa impulsionada pela crise econômico-financeira ocasionada pela Pandemia de Covid-19, com o objetivo precípuo de aprimorar, efetivamente, o instituto da recuperação judicial.

Referida alteração legal teve como principal objetivo a superação de algumas ineficiências da Lei 11.101 de 2005, em especial por acrescentar alguns instrumentos processuais e materiais interessantes ao pleno desenvolvimento da recuperação judicial e a falência da empresa.

Contudo, antes de apresentar as principais alterações trazidas pela recente normatização acima citada, vale destacar os principais conceitos relativos à conciliação e à mediação, que são, conforme dito, os dois principais meios alternativos de resolução de conflitos para empresas que se encontram em processo de recuperação judicial.

2. Evolução e conceito

O Código de Processo Civil de 2015, atualmente vigente, dispõe em seu parágrafo 3º, do artigo 3º, sobre os métodos auxiliares e alternativos à decisão judicial, a saber:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A mediação é um procedimento informal, voluntário e confidencial de resolução de conflitos que envolve a autodeterminação dos envolvidos na busca de uma solução ponderada e eficaz. Esta solução é obtida com o auxílio de um terceiro, imparcial e independente – mediador –, que busca a facilitação do diálogo entre as partes.

Durante todo o procedimento da mediação, as partes detêm o controle sobre o resultado, não cabendo ao mediador julgar ou identificar culpados. O papel do mediador é promover o diálogo, propiciar um contexto de confiança entre os envolvidos e possibilitar que estes construam uma solução que contemple os interesses de todos. O mediador nada escolhe, não impõe decisões às partes e não fornece apontamentos técnicos.

A mediação se apresenta, portanto, como uma ferramenta ímpar para o tratamento dos conflitos, que favorece a autonomia da vontade das partes ao legitimá-las como pessoas capazes de resolver suas desavenças. A aproximação e o diálogo favorecidos pela atuação do mediador possibilitam a identificação dos reais interesses envolvidos no conflito, a alteração positiva da relação e a criação, pelas próprias partes, de soluções que representem ganhos mútuos.

Por seu turno, a conciliação é um método de resolução de conflitos que visa a promover um acordo entre os envolvidos mediante a atuação de um terceiro – conciliador –, que pode interferir diretamente na vontade das partes com o fim de obter o acordo.

O conciliador, objetivando a composição das partes, pode opinar sobre o assunto, inclusive controlando as negociações, fazendo recomendações, formulando propostas e apontando vantagens e desvantagens. As partes, na conciliação, perdem o poder sobre o processo e parte do poder sobre o resultado, pois este pode advir de uma proposta de acordo formulada por esse terceiro estranho à controvérsia.

Além da forma de atuação do terceiro, a conciliação difere-se da mediação na medida em que trabalha apenas as questões objetivas, ou seja, sem a reflexão sobre as raízes do conflito. A mediação, por sua vez, permite a análise conjunta de todos os fatores que contribuíram para a disputa - sejam objetivos ou subjetivos.

Apesar de serem métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais.

Segundo o referido diploma processual, o conciliador atua preferencialmente nas ações nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Buscando dar eficácia aos métodos consensuais de conflitos dispostos no Código de Processo Civil, bem como na tentativa de desafogar o judiciário de processos lentos, complexos e penosos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou um manual de mediação, definindo os institutos da conciliação e da mediação.

Segundo o CNJ, a conciliação pode ser definida como um processo de autocomposição em que os atores envolvidos são auxiliados por um terceiro imparcial ou por um grupo de pessoas, também sem interesse na causa, para chegarem a um acordo (AZEVEDO, 2016, p. 21). A mediação, por seu turno, seria conceituada como uma transação amparada por um terceiro igualmente imparcial, com o objetivo de se chegar a uma composição (AZEVEDO, 2016, p. 20).

De toda forma, a mediação e a conciliação são meios de autocomposição, no qual as partes buscam colocar fim ao litígio por meio do consenso.

Tais institutos, inseridos na citada justiça multiportas, atuam com a ideia de que o processo judicial não pode, e não deve ser, o único caminho viável para a parte da relação processual, se tornando, atualmente, uma necessidade do sistema de justiça, seja porque permitem uma melhor resolução do litígio, ao buscar garantir que a solução será construída pelas próprias partes, seja pelo custo inferior ao de um processo judicial, considerando-se o custo financeiro com o custo imaterial do desgaste físico, emocional e psicológico envolvidos, além, obviamente, de reduzir a sobrecarga do poder judiciário.

3. Eficácia da autocomposição

Os procedimentos da mediação e da conciliação, por possuírem semelhanças com a sistemática da recuperação judicial, atuam de modo positivo em sua resolução, podendo, inclusive, ser utilizados em diversos momentos, como por exemplo na elaboração do plano de recuperação judicial e na assembleia de credores.

Na prática, espera-se que tanto o mediador quanto o conciliador sejam capacitados para investigar o conflito instalado e, após a identificação, atuando em conjunto com o administrador judicial da empresa recuperanda, nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, possa identificar os pontos de tensão que envolvem os credores mais difíceis de negociar.

Isso porque, pela natureza da profissão, o mediador e o conciliador devem ser totalmente aptos a dialogar e comparar todas as possibilidades viáveis ao sucesso da recuperação judicial da sociedade empresária, sendo certamente o mais indicado também para estabelecer o diálogo entre os credores e a devedora, em especial quando sabido que os ânimos que envolvem litígios financeiros são geralmente muito exaltados.

Buscando a eficácia da autocomposição, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, apresentou dados relativos a sentenças homologatórias de acordos do poder judiciário.

Segundo o CNJ, no referido ano, nos tribunais estaduais 12,7% das sentenças do poder judiciário foram homologatórias de acordos (CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 206). Analisando apenas os processos de conhecimento, o percentual passa para 16,2% e 13,5%, respectivamente na Justiça Estadual e Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 207).

Vale destacar que mesmo com a crescente profissionalização desta atividade e os constantes investimentos, especialmente em Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, que totalizavam 1.476 CEJUSCs instalados na Justiça Estadual, ao final do ano de 2021, o que se observa é que o índice de autocomposição no Brasil, ainda que não sejam desprezíveis, não chega próximo de outros países, como, por exemplo, os Estados Unidos, onde mais de 95% dos casos que envolvem direito civil em geral, são eliminados antes do julgamento em primeiro grau (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 201).

Além disso, podemos citar o alto valor das custas processuais e o maior rigor na apreciação dos pedidos de gratuidade judicial como elementos que favorecem a composição entre as partes naquele país.

Considerando que o Brasil é um dos países com maior número de processos judiciais do mundo¹, é de fácil percepção a necessidade de avanço da autocomposição como meios alternativos de solução de conflitos.

4. Interessados na resolução de conflitos na recuperação judicial

Inicialmente, pode-se pensar que o principal interessado na recuperação judicial das empresas é a própria sociedade devedora.

Contudo, vários são os interessados em sua recuperação e permanência no mercado, conforme abaixo elencados:

Empresa em Crise: A própria empresa em dificuldades é uma das partes centrais no processo de recuperação judicial. Seus principais objetivos incluem a reestruturação de dívidas, a retomada da estabilidade financeira e a continuidade de suas operações. A empresa precisa colaborar de maneira ativa e transparente com todas as partes interessadas, buscando apresentar um plano viável de reestruturação.

Credores: Os credores são aqueles a quem a empresa deve dinheiro, como bancos, fornecedores, instituições financeiras e investidores. Os

¹ Segundo dados do CNJ, em abril de 2022 tramitavam na justiça brasileira mais de 76 milhões de processos e, desconsiderando os feitos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, chega-se a um total de pouco mais de 61 milhões de ações judiciais ativas no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 31)

credores têm interesse em recuperar o máximo possível de seus créditos e podem influenciar as decisões durante o processo de recuperação, seja votando em planos de reestruturação, participando de negociações ou contestando a viabilidade das propostas.

Funcionários: Os funcionários e colaboradores diretos da empresa também são partes interessadas fundamentais. Eles têm preocupações com a segurança de seus empregos, condições de trabalho e pagamento de salários e benefícios. A continuidade das operações da empresa afeta diretamente seus empregados, devendo seus interesses ser considerados na formulação de planos de recuperação.

Acionistas e Investidores: Acionistas e investidores possuem participações financeiras na empresa e podem ter seus investimentos afetados durante a recuperação judicial. Eles têm interesse em proteger o valor de suas ações e, muitas vezes, participam das decisões sobre o futuro da empresa, incluindo a aprovação de planos de reestruturação.

Governo e Órgãos Reguladores: O governo e órgãos reguladores têm interesse na manutenção da estabilidade do mercado e na proteção dos interesses públicos. Eles podem influenciar o processo de recuperação por meio de regulamentações, incentivos fiscais ou outras intervenções, diretas ou indiretas, no plano de recuperação judicial.

Clientes: Os clientes da empresa em recuperação também são partes interessadas, pois dependem dos produtos ou serviços que a empresa oferece. A continuidade das operações e a capacidade de fornecer produtos ou serviços de qualidade afetam diretamente os clientes.

Sindicatos e Associações de Classe: Sindicatos e associações de classe que representam os funcionários da empresa podem desempenhar um papel importante na negociação de condições de trabalho, salários e benefícios durante o processo de recuperação judicial.

Peritos e Profissionais Jurídicos: Profissionais como advogados, consultores financeiros, auditores e administradores judiciais têm um papel crucial na assessoria das partes interessadas, fornecendo expertise técnica e orientação ao longo do processo de recuperação.

Fornecedores: Fornecedores da empresa em recuperação também são partes interessadas, uma vez que podem ser afetados pela capacidade da empresa de pagar suas dívidas e cumprir com os compromissos comerciais.

Comunidade Local: Dependendo do tamanho e importância da empresa para a comunidade local, esta também pode ser considerada uma parte interessada. A empresa pode empregar moradores locais e contribuir para a economia local, influenciando assim a vida da comunidade.

A colaboração e o entendimento entre todas essas partes interessadas são essenciais para o sucesso da recuperação judicial de uma empresa. A negociação, o diálogo e a busca de soluções mutuamente vantajosas são fundamentais para garantir uma reestruturação financeira eficaz e a preservação dos interesses de todos os envolvidos.

Dessa forma, percebe-se que todos os *players* envolvidos o processo de recuperação judicial tem efetivo interesse na rápida eficácia da recuperação judicial da sociedade empresaria, o que corrobora para a utilização de meios alternativos e mais céleres na resolução de conflitos em relação à empresa recuperanda.

O princípio da preservação da empresa, assim, ganha especial e importante destaque, já que a manutenção da atividade empresarial busca amparar não apenas os interesses dos credores ou da devedora, mas de uma série de agentes e de toda a coletividade.

Nesse sentido, entendendo que as empresas são agentes econômicos que exercem uma função social, uma vez que impactam em toda a coletividade, merecem receber a tutela estatal para fins de preservar ao máximo suas atividades, buscando a manutenção e a geração de empregos, de renda, de desenvolvimento e de pagamento de tributos.

5. Previsão legal dos meios alternativos na recuperação judicial

Conforme já colocado, a Lei 11.101 de 2005 não dispôs sobre a possibilidade de utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos na recuperação judicial.

Contudo, ante a necessidade de regulamentação de tais meios aos processos de empresas em recuperação judicial, foi sancionada, na data de 26 de março de 2021, a Lei 14.112, dispondo, de forma expressa, a possibilidade de realização de autocomposição entre as partes envolvidas na recuperação judicial.

Referida inovação legislativa foi uma importante mudança de paradigma, sempre na busca pela efetiva resolução dos conflitos da empresa em

recuperação judicial, através de elementos criados pelas próprias partes, cabendo tanto ao julgador quanto ao administrador judicial incentivarem a realização da autocomposição.

Essa nova lei, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, ainda trouxe a possibilidade de concessão de tutela de urgência para a suspensão de execuções, pelo prazo máximo de sessenta dias, com o objetivo de propiciar condições favoráveis à conciliação ou mediação no processo judicial de recuperação da sociedade empresária.

Vale destacar, por outro lado, que existem alguns limites para a realização de acordos através da conciliação e da mediação, uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 20-B, da Lei 14.112 de 2020, veda a utilização desses métodos alternativos em relação à natureza jurídica e à classificação dos créditos, assim como quanto aos critérios de votação em assembleia geral de credores.

Ademais, a vedação estabelecida no citado dispositivo legal da nova legislação aplicável à recuperação judicial é meramente exemplificativa, uma vez que é vedado ao julgador homologar acordo que apresente qualquer hipótese de violação à ordem pública ou que vá de encontro às normas e garantias constitucionais.

Da mesma forma, não há que se falar em homologação de acordo manifestamente inexecutável, uma vez que o próprio Código de Processo Civil estabelece que os negócios jurídicos devem ter objeto possível, certo e determinado ou determinável.

Contudo, apesar da normatização específica prevendo expressamente não só a possibilidade da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos na recuperação judicial, como estimulando seu uso, nos termos do artigo 22, inciso I, “j”, da Lei 14.112 de 2020, a doutrina ainda se mostra bastante crítica quanto à possibilidade de conciliação e mediação na recuperação judicial.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, inexistem incentivos econômicos para a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos na recuperação judicial, seja pelo pagamento de honorários dos advogados e do administrador judicial mesmo em caso de autocomposição, além das despesas de eventual mediação ou conciliação, seja pelos resultados pouco promissores onde se tentou alguns desses métodos (COELHO, 2020, p. 95).

Aponta o referido autor que a mediação seria incompatível com a recuperação judicial, em razão da voluntariedade, confidencialidade e confiança (COELHO, 2020, p. 96-97).

Apesar do ceticismo de alguns doutrinadores, é reconhecido que os tribunais estão buscando cada vez mais implementar os meios alternativos de resolução de conflitos, inclusive em processos de recuperação judicial de empresas, o que pode ser observado, por exemplo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito Empresarial da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do TJMG (CEJUSC Empresarial), sediado na Comarca de Belo Horizonte, possuindo competência em todo o Estado de Minas Gerais para a conciliação e a mediação, pré-processual e processual, e para o tratamento de questões de direito empresarial que versem sobre Recuperação de Empresas e Falência, Dissolução de Sociedades Empresárias e Marcas e Patentes, no âmbito da Justiça Comum de Primeira e Segunda Instâncias, nos termos da Portaria Conjunta 1.427/PR/2022, publicada na data de 16 de dezembro de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito Empresarial da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - CEJUSC Empresarial.

Art. 2º O CEJUSC Empresarial, sediado na Comarca de Belo Horizonte, terá competência em todo o Estado de Minas Gerais para a conciliação e a mediação, pré-processual e processual, e para o tratamento de questões de direito empresarial que versem sobre Recuperação de Empresas e Falência, Dissolução de Sociedades Empresárias e Marcas e Patentes, no âmbito da Justiça Comum de Primeira e Segunda Instâncias.

§ 1º A competência do CEJUSC Empresarial não exclui a competência dos CEJUSCs já instalados nas Comarcas para os processos relativos à sua área de competência;

§ 2º Faculta-se aos magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição a remessa de feitos ao CEJUSC Empresarial, mediante requerimento dirigido ao coordenador do CEJUSC Empresarial, objetivando-se o prévio dimensionamento de pauta e a análise quanto à capacidade de absorção dos pedidos de remessa acima referidos.

§ 3º Os procedimentos de conciliação e mediação poderão também ser realizados com o auxílio de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação previamente cadastradas neste Tribunal de Justiça e às expensas das partes do processo.

§ 4º As sessões de conciliação e de mediação a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser realizadas presencialmente ou virtualmente e, no caso de mutirões de audiências de conciliação e mediação, estas poderão ser realizadas nas duas modalidades, inclusive com a designação de magistrados e servidores para atuarem cooperativamente nestes feitos.

Art. 3º O CEJUSC Empresarial terá a seguinte composição:

I - o Terceiro Vice-Presidente, que o coordenará;

II - 1 (um) desembargador, que atuará como Coordenador-Adjunto, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência;

IV - juízes-adjuntos devidamente capacitados, se necessário;

V - servidores, conciliadores e mediadores;

VI - estagiários e voluntários.

Art. 4º Os procedimentos para a realização das sessões de conciliação e de mediação poderão ser regulamentados por meio de Portaria da Terceira Vice-Presidência.

Art. 5º Aplica-se ao CEJUSC Empresarial, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data da publicação.

6. Casos práticos de utilização dos meios alternativos na recuperação judicial

Em que pese as críticas em sentido contrário, verifica-se que os tribunais vêm fomentando o uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos na recuperação judicial.

Como exemplo, podemos citar o caso da operadora de telefonia Oi, que, quando do pedido de recuperação judicial, possuía um passivo total de mais de 65 bilhões de reais, sem levar em consideração os demais passivos relativos às companhias que integram o grupo.

Segundo apontamento da própria recuperanda, a lista de credores possuía um total de 67.112 credores, além de quase 800.000 (oitocentas mil) demandas correntes na época do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, buscando viabilizar acordos com os credores, foi utilizada a mediação no caso do grupo Oi, que, como sugestão na primeira rodada de mediação, trouxe a possibilidade de pagamento de créditos de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além da mediação em relação aos credores com valores ilíquidos, que teve por objetivo reconhecer tais valores e, via de consequência, inclui-los na lista geral de créditos; mediação em relação à ANATEL, por ser detentora do maior crédito, no montante à época de 10 bilhões de reais; mediação em relação aos acionistas do grupo.

No caso específico da Oi, a mediação proporcionou ao caso maior celeridade processual e eficiência, vez que possibilitou o acordo entre vários credores e a devedora, em especial por ter ocorrido em diversos momentos da recuperação judicial em questão.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, podemos citar o caso da Samarco Mineração S.A., que, na data de 31.5.2023, resultou na maior conciliação já realizada no Brasil no âmbito de processo de Recuperação Judicial, sob a égide da Lei 14.112 de 2020, cujo objetivo principal foi o de preservar o caixa da companhia e permitir o cumprimento de todas as suas obrigações, restando tal fato devidamente registrado no sítio eletrônico criado para dar publicidade aos principais atos da recuperação judicial da Samarco Mineração, nos seguintes termos:

Em 31/05/2023, às 10:00 horas, na Sala de Reunião da Presidência, localizada no 12º andar da Sede do TJMG, presidida pelo Relator, Desembargador Moacyr Lobato de Campos Filho, realizou-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no âmbito dos Agravos de Instrumento de nº (s) 1.0000.23.066526-7/000; 1.0000.23.059437-6/000; 1.0000.23.059374-1/000; 1.0000.22.294011-6/000; 1.0000.22.294015-7/000; 1.0000.23.070344-9/000 e 1.0000.23.068934-1/000. A Samarco, os membros do Grupo Ad Hoc e as acionistas Vale e BHP informaram que chegaram a um acordo (Restructuring Support Agreement), firmando o compromisso dos envolvidos em apresentar de forma consensual e conjunto novo plano de recuperação judicial (Plano Consensual), que será protocolado nos autos da Recuperação Judicial de nº 5046520-86.2021.8.13.0024. Foram deferidos, ainda, os pedidos para que a suspensão dos trâmites recursais deferida nas audiências anteriores seja mantida e estendida a todos os recursos; assim como seja prorrogado o stay period até a homologação do Plano Consensual pelo Juízo a quo. (www.recuperacaojudicialsamarco.com.br)

Em decorrência do acordo realizado, que promoveu a possibilidade de apresentação de um Plano de Recuperação Judicial Consensual, vários outros desdobramentos foram possíveis, como, por exemplo, a apresentação, pela Administração Judicial, na data de 28.8.2023, de relatório sobre o Plano de Recuperação Consensual, acompanhado de Laudo de Apuração do quórum de aprovação do plano mediante termos de adesão apresentados no processo, constando a aprovação do plano de recuperação judicial consensual, conforme disposto no art. 45-A, §1º da Lei 11.101/05, bem como opinando pela dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial Consensual, sendo o plano homologado pelo Juízo Recuperacional, na data de 31.8.2023, nos termos do art. 58 da Lei 11.101, de 2005.

7. Conclusão

O Poder Judiciário, que outrora centralizava a função de pacificação social, atravessa um período de crise e não representa a melhor solução para muitas modalidades de desavenças, exatamente em razão da competitividade e do modelo formal do processo judicial, o que desencoraja o diálogo, desgasta os relacionamentos, favorece o antagonismo, consome tempo, dinheiro e energia que poderiam ser canalizados na função social da empresa.

O contexto contemporâneo tem fomentado a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que são procedimentos para a prevenção e o tratamento de conflitos. Tais métodos são caracterizados pela autonomia, informalidade, flexibilidade e celeridade, além de favorecerem o diálogo construtivo, a cooperação, a confiança e o resgate da autonomia das partes.

Assim, o crescimento na utilização de tais métodos é um fenômeno mundial devido às inúmeras vantagens atreladas aos procedimentos e ao significativo papel que eles exercem na eficiência e no sucesso das empresas. Portanto, estas devem evoluir gradualmente para adequar a gestão dos conflitos a um formato mais moderno, efetivo, preventivo e colaborativo, que permita a adoção da abordagem adequada perante o inevitável choque de interesses.

Vale destacar, ainda, que o Brasil apresenta um baixo índice de acordos, se comparado com outros países, o que demonstra uma cultura de falta de desestímulo ao litígio, que, em muita medida, vem atrelada ao baixo valor das custas processuais, além do deferimento cada vez maior do benefício da gratuidade judiciária.

Além disso, a própria morosidade do processo, aliada à pouca eficácia da execução de uma decisão, por exemplo, favorece aqueles que não tem razão em optar pela continuidade do litígio, em detrimento de uma eventual autocomposição.

Concluindo, não basta que o ordenamento jurídico interno disponha sobre a possibilidade de uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos na recuperação judicial, estimulando sua aplicação, sem que haja uma mudança legislativa, também, em questões atinentes ao aumento das custas processuais de ações litigiosas, bem como a um maior rigor para o deferimento da gratuidade judiciária e, ainda, a uma redução dos custos envolvidos em casos de submissão da recuperação judicial a um dos meios alternativos já previstos em lei.

8. REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de mediação judicial. 6. ed. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF:CNJ, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitua&artigo_id=8627>.

BRASIL. Lei nº 14.112 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 2 de ago. de 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista FONAMEC Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354, mai. 2017.

CABRAL, Marcelo Malizia. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Instrumentos de Ampliação do Acesso à Justiça. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.

Decisão em sede de recuperação judicial do Grupo Oi, que deferiu a utilização da mediação para as habilitações e impugnações de créditos. Disponível em: <http://recjud.com.br>. Acesso em 5 de agosto de 2023.

Decisão em sede de recuperação judicial da Samarco Mineração S.A. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br>. Acesso em 5 de agosto de 2023.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. Arbitragem, conciliação e mediação: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 5. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.